DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4602/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5654/2024
PROTOCOLO	: 2340528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIAR, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 50/2024**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental, gerados em todos os imóveis residenciais e não residenciais, no valor estimado de **R$ 1.199.999,98** (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Após verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (fls. 322/325), não encontrou divergências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, sugerindo seu arquivamento.

Nos termos do Despacho nº 23331/2024, considerando que a Resolução TCE/MS nº 223/2024 (à época) revogou o inciso II, do art. 152 da RTCE/MS 98/2018, com a nova redação conferida ao art. 155, determinou-se a devolução dos autos à divisão de origem para aguardar a juntada dos documentos relacionados ao controle posterior.

Oportuno mencionar que, por delegação de competência, foi autorizada a juntada de novos documentos aos autos, conforme comprovado às (fls. 329/374), os quais tratavam da anulação do certame, com a motivação de fato.

A DFEAMA, em nova análise (ANA-DFEAMA – 3280/2025), emitiu nova manifestação sobre a documentação acostada aos autos, com a seguinte conclusão:

i) Proceda o arquivamento deste processo, com base no art. 4, inciso l, "f", 1, c/c art. 152, ambos da Resolução n. 98/2018, TCE/MS, pela perda do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesse sentido, submete-se os autos ao Exmo. Cons. Rel., com supedâneo no art. 152, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para apreciação e adoção das medidas cabíveis, propondo o seguinte:

i) **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Água Clara sobre a conclusão do feito;

ii) **Alertar** à Prefeitura para que diante da necessidade de anular procedimento licitatório observe na integra ao disposto no art. art. 71, da lei 14.133/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, com recomendação, nos termos do Parecer da 7ª PRC – 5693/2025 (fls. 383/387).

Diante do exposto, com base nas informações acima e considerando que houve a anulação do Pregão Eletrônico nº 050/2024, objeto deste Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art.11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** à Gestora responsável pela contratação para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública, especificamente ao disposto no § 1º, artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju